



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4946/20

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 17ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 27-29) dos autos, foi pronunciado (fls. 36-38), porquanto consta a **prática do crime de Roubo qualificado**, p. e p. pelo art.º 435.º, n.º 1, do Código Penal o arguido **DA**, t.c.p. “**D**”, solteiro, sem ocupação, de 19 anos de idade a data dos factos, nascido a 17 de Maio de 1999, filho de PA e de S.J, natural e residente nesta cidade de Luanda, no Município de Viana, bairro Luanda Sul, rua Engil 0, casa S/N

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 64- 65) dos autos, foi por acórdão de 3 de Julho de 2019, a acção julgada procedente e porque provada, sendo o arguido condenado **na pena de 8 anos e cinco meses de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas)** taxa de justiça, e 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e na indemnização aos ofendidos na proporção dos bens roubados acrescido do valor de Kz. 10.000,00 (Dez mil Kwanzas) pelos danos morais sofridos.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do art.º 473º, 647º, § 1.º, 649.º, 659.º e 661.º do Código de Processo Penal.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:

‘O Tribunal Provincial de Luanda-17ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, julgou e condenou o réu DA, identificado a fls. 66, na pena de 8 anos e 5 meses de prisão por prática do crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435.º n.º 1 do C P.

Desta decisão recorreu o Mº Pº por imperativo legal, não juntando as alegações por não devidas.

Não foram observadas relevantes irregularidades quanto aos pressupostos do recurso, regime e efeitos, salvo o incidente sobre a junção do requerimento do Mº Pº, vide fls. 83 ss.

Sobre a decisão, os factos apurados mostram com clareza que o réu participou no roubo, pelo que a pena aplicada ao mesmo corresponde com gravidade da infracção e o grau de culpa, pelo que sou de parecer que seja confirmada'

III. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

Discutida a causa, resultou provado que cerca das catorze horas do dia 18 de Agosto de 2018, o arguido se encontrava na companhia de seus amigos G e D0, num estabelecimento comercial a consumir bebida alcoólica, sito no bairro Sanzala.

Como os valores que possuíam terminaram, decidiram cometer assaltos na via pública.

Em acto paralelo, os menores M, C, E e K m. id. a fls. 18, 19,20 e 21, respectivamente, são amigos de infância, e que a data dos factos, saíam da casa da mãe de C, a declarante ZF, m. id. a fls. 17, sito no bairro Cazombo, em direcção à casa da Avô do menor, sito no bairro 500 casas.

Na Travessa entre os dois bairros foram surpreendidos pelos meliantes, que em posse de uma faca, apontada no abdómen do menor M, o arguido anunciou o assalto e solicitou que os mesmos entregassem todos os seus haveres. Nesta altura, E pedia ao arguido que não apontasse a faca (não apreendida e submetida a exames) ao seu amigo mas, apercebendo-se do perigo, decidiu entregar os seus bens.

Não satisfeitos, os meliantes ainda efectuaram revista aos menores, recebendo deles tudo o que conseguiram chegando mesmo a retirar o par de chinelos de marca Adidas, de cor vermelha, dos pés do menor K deixando em substituição os chinelos do arguido "D", avaliados em KZ 6.000,00 (seis mil kwanzas). Para além do par de chinelos, os meliantes subtraíram dos menores: 4 (quatro) telemóveis, sendo um de marca tecno, outro de marca Samsung e dois sem as marcas identificadas – avaliados em KZ 120.000,00 (cento e vinte mil kwanzas); dois fios de prata – avaliados em KZ 28.000,00 (vinte e oito mil kwanzas); - Um par de auriculares de Bluetooth, de cor branca – avaliados em KZ 4.000,00 (quatro mil kwanzas).

No final do acto, os meliantes abandonaram o local, enquanto o menor K, que conseguiu esconder o seu telemóvel, chamou a Polícia.

O comparsa e prófugo D0, foi reconhecido pelo menor R que apesar de também se encontrar na companhia dos amigos, não foi constituído declarante.

De igual modo, "D" foi reconhecido por um menino que assistiu ao acto e indicou aos menores a casa dos pais do arguido.

No encalço dos meliantes, os menores deslocaram-se à casa do arguido e foram recebidos pelo seu Pai que anunciou a ausência do arguido naquele local. Persistentes, os jovens organizaram-se, e uma semana depois, numa altura em que o arguido seguia trajecto à casa de seus pais, com a intenção de lavar as suas roupas, foi surpreendido pelos jovens que o detiveram e com a ajuda da mãe do menor Carlos Hugo, o entregaram às autoridades policiais.

Os bens subtraídos, totalizaram a quantia monetária de KZ 158.000.00 (cento e cinquenta e oito mil Kwanzas) e apesar da insistência dos progenitores dos menores, com vista a mãe do

menor proceder a devolução dos bens ou a restituição dos valores, não obtiveram qualquer sucesso.

Em Audiência de discussão e julgamento, o arguido apresentou-se arrependido de tal sorte que pediu desculpas à sociedade, ofendidos e familiares pelo sucedido.

FACTOS NÃO PROVADOS:

O Tribunal deu como não provados os seguintes factos:

O arguido sugeriu aos seus amigos que fossem à sua casa buscar valores para que continuassem a consumir.

Por outro lado, a atitude dos amigos G e D0, no momento em que supostamente D0 retirou a faca e a empunhou ao menor K, no acto de anúncio do assalto aos menores, tenha apanhado o arguido surpreso, de tal sorte que os tivesse solicitado que não continuassem com o assalto.

APRECIANDO OS FACTOS

Acompanhamos a prova produzida pelo Tribunal recorrido por se mostrar inequívoca quanto ao acto que é imputado ao arguido, que aliás, ele mesmo confessa, nas diversas fases do processo, fundamentalmente na instrução preparatória de fls. 6v dos autos, onde se refere que a iniciativa à acção em que foram vítimas os menores E, K, M e R foi sua, embora já em audiência de julgamento de fls. 51 faz uma abordagem diversa, aventando ser o seu amigo D0 quem retirou do seu bolso a faca que serviu para ameaçar às vítimas e conseqüentemente lhes retirar os bens descritos nos autos que os mesmos traziam, fazendo crer que a ideia de se apropriar dos referidos bens às vítimas foi unicamente do seu amigo D0, e que até, este, aquando do anúncio do assalto ameaçou-os com a faca que trazia para retirarem os pertencas aos menores.

Esta versão do arguido não é muito bem assente, e é passível de rejeição na medida em que no dia seguinte após o assalto, o arguido foi convidado pelo seu amigo prófugo G a deslocarem-se a praça de Luanda-Sul a fim de comercializarem um telemóvel que foi objecto do assalto no dia anterior. Por isso, entendemos perfeitamente que o arguido estava consciente da acção que havia de ser praticado pelo seu amigo D0, até porque ao saírem do bairro Sanzala, onde estavam a consumir bebidas alcoólicas, o propósito foi justamente obterem mais dinheiro para continuarem a consumir, e as vítimas serviram de ocasião para alimentarem o seu vício de consumo de bebidas alcoólicas.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL.

No âmbito da qualificação jurídica dos factos acima apreciados, confirmamos que o arguido cometeu o crime de **Roubo qualificado** previsto e punível pelo n.º 1 do art.º 435.º do Código Penal de 1886.

Entretanto reconduzindo os factos à luz do novo Código Penal Angolano aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, este, veio estabelecer uns tipos legais de crimes diferentes daqueles previstos no Código Penal de 1886, sendo certo que nos termos desse novo Código cometeu o arguido o crime de Roubo qualificado, p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 402.º, com referência a al. b) do n.º 2 do artigo 393.º do Código Penal Angolano.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de **Roubo qualificado** nos termos do Código de 1886 é punível com a penalidade de **oito a doze anos de prisão maior**, ao passo que o crime de **Roubo qualificado** à luz do novo Código é em abstracto, punível com penalidade de **três anos a dez anos** de prisão.

Confirmamos as circunstâncias agravantes a conduta do arguido, 10^a (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 11^a (ter sido o crime cometido com surpresa), 28^a (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade, em razão a arma), todas do art.º 34.º do Cód. Penal.

Somos a sufragar as circunstâncias atenuantes, 1^a (ausência de antecedentes criminais), 3^a (ser menor de 21 anos) e acrescemos a circunstância 23^a, (arrependimento manifestado pelo réu) vide o n.º 15 do acórdão de fls. 66 a 71 dos autos, todas do art.º 39.º do Código Penal revogado.

Do confronto entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, julgamos haver equilíbrio entre ambas, e tendo em conta os pressupostos de aplicação da pena previstos no artigo 84.º do Código Penal de 1886, a pena de **8 anos e 5 meses de prisão** é a que mais se ajusta ao comportamento adoptado pelo arguido, a qual manifestamos a nossa concordância.

Olhando os factos na perspectiva do novo Código Penal Angolano apontamos como agravantes a conduta do arguido as circunstâncias da al. n) 2^a parte (Ter o agente cometido o crime com a participação de mais pessoas), e al. p) (Ter o agente cometido o crime com superioridade de arma, todas do artigo 71.º do C. Penal vigente e apontamos a circunstância atenuante prevista na al. g) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal Vigente.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes vislumbra-se que aquelas são maiores em número e olhando ao disposto no artigo 70.º do C.P.A, nomeadamente o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, que no caso é directo, o sentimento manifestado pelo arguido no momento do cometimento do crime, somos a aplicar ao mesmo a pena de **6 (seis) anos de prisão**, dentro da moldura penal de **3 (três) meses a 7 (sete) anos de prisão**, nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 17.º, 73.º e 74.º do Código Penal Angolano, visto que a data dos factos o arguido era menor de 21 anos de idade.

A pena ora aplicada é a que julgamos que irá cumprir com os objectivos estabelecidos pela moderna política criminal para a sua ressocialização tendo em conta o mal que causou a sociedade, no seu todo e às vítimas em particular.

Assim, confrontando os dois diplomas legais, isto é, o Código Penal aprovado pela lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020, e o Código Penal de 1886, ora revogado por aquele, denota-se que o regime mais favorável ao arguido é o do novo Código Penal, por isso, deve a ele ser-lhe aplicado em obediência ao disposto na 1.ª parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros que constituem esta Câmara criminal acordam em: Alterar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado na pena de 6 anos de prisão. Fixam a taxa de justiça em kz. 50.000,00

No mais se confirma

Luanda, 26 de Maio de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba